## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000432-14.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: APARECIDO JOSÉ DA COSTA Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para os serviços de TV por assinatura.

Alegou ainda que em razão de mudança de endereço pleiteou junto a ré a mudanças dos equipamentos instalados.

Todavia, a ré não procedeu a mudança dos equipamentos e por essa razão o autor decidiu cancelar os serviços. Embora num primeiro momento foi informado da existência de multa rescisória posteriormente negociou com a ré a isenção da multa, bem como a devolução do valor referente a última parcela paga pois não efetivamente utilizada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da

inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que os fatos não se desdobraram na forma descrita pelo autor.

Limitou-se a anotar que não houve falha na prestação dos serviços, mas não se manifestou específica e concretamente sobre os fatos articulados no relato inicial, como seria imprescindível.

Aliás, sequer se manifestou a respeito do protocolo apontado pelo autor, muito menos teve interesse na dilação probatória. (fl. 34).

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de se declarar a rescisão de contrato, com a isenção de multa contratual e a devolução da última mensalidade paga pois não utilizada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, sem qualquer ônus ao autor, e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 109,90, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do pagamento) e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA